

## **O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E AS LICITAÇÕES PÚBLICAS: ESTUDO DE CASO SOBRE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS**

*Vinicius Oliveira Braz Deprá<sup>1</sup>  
Fernanda Figueira Tonetto<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo geral abordar a relação do Corpo de Bombeiros e as licitações públicas a partir de um estudo de caso realizado por meio da adesão a ata de registro de preços para aquisição de caminhões de combate a incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Maria – RS. Para esse mister, será feita uma contextualização das licitações públicas, do sistema de registro de preços e, em seguida, analisar a adesão a ata de registro de preços pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Maria – RS. A presente pesquisa adota o método de abordagem indutivo, e o método de procedimento analítico. As técnicas de pesquisa utilizadas são essencialmente a pesquisa documental e bibliográfica. Ao final, conclui-se que o registro de preço, além de consagrar os princípios da economicidade e eficiência, torna mais célere as aquisições públicas, notadamente ao objeto do estudo referente aos veículos de combate a incêndios, otimizando com isso as aquisições públicas.

**Palavras-chave:** Corpo de Bombeiros Militar. Licitações Públicas. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de Caminhões de Combate a Incêndios. Estudo de Caso.

---

<sup>1</sup> Graduado pela Escola Superior de Guerra (CDICA 2020 - ESG). Doutorando em Desenvolvimento Regional (UNISC). Mestre em Direito (UNISC). Especialista em Direito Tributário (Anhanguera), em Direito Público - com ênfase em Direito Constitucional (UNIASSELVI) e em Direitos Humanos (Verbo Jurídico). Pós-Graduando em MBA – Finanças e Política Fiscal (UNIASSELVI). Bacharel em Direito (UNIFRA) e Bacharel em Ciências Militares - Área de Defesa Social (Brigada Militar). Major do Quadro de Oficiais de Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar do RS. Atualmente, exerce atividades nas áreas de Gestão Estratégica e Gerenciamento de Riscos da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Compõe a Comissão Técnica do Comitê de Governança Estratégica (CT-CGE) do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Email: [viniciusdepra@gmail.com](mailto:viniciusdepra@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Université Paris II Panthéon-Assas – France. Doutora e Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil. Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria – Brasil. Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul nos Tribunais Superiores - Brasília. Email: [fernandafigueiratonetto@gmail.com](mailto:fernandafigueiratonetto@gmail.com)

**THE MILITARY FIREFIGHTER'S CORPS AND THE PUBLIC  
BIDDINGS: A STUDYING CASE ABOUT THE ADHESION OF THE  
PRICE'S REGISTRATION ACT FOR THE PURCHASING OF  
FIREFIGHTER TRUCKS**

**ABSTRACT**

The objective of this article is to search the relationship between the Military Firefighter's Corps and and public biddings, based on study of case about the adhesion of the price's registration act for the purchasing of firefighter trucks by the Santa Maria's - RS military firefighter corps. For this purpose, will be made a contextualisation of the public biddings, the price registration's act and the analysis of the adhesion to the price's registration made by the Santa Maria's – RS firefighter corps. The present research as approach adopts the method inductive, and as procedure the analytical method. The research techniques used are essentially documentary and bibliographic research. In the end, it is concluded that price registration, besides enshrining the principles of economy and efficiency, makes public procurement faster, especially the object of the study on fire-fighting vehicles, thereby optimizing public procurement.

**Keywords:** Military Firefighters Corps. Public biddings. Price Registration System. Acquisition of Firefighting Trucks. Study of case.

**Artigo Recebido em 17/04/2020 e Aceito em 19/08/2020**

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo visa a aferir a relação do Corpo de Bombeiros e as licitações públicas. Para esse mister, será abordado um estudo de caso realizado, que consiste na adesão a ata de registro de preços para aquisição de caminhões de combate a incêndio com o recorte espacial do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Maria – RS. A problemática, portanto, exsurge da maneira pela qual ocorreu essa adesão e as peculiaridades em virtude disso encontradas.

Com isso, no tópico inicial será realizada uma contextualização das licitações públicas e do sistema de registro de preços, buscando apresentar as características, os conceitos e as peculiaridades de cada instituto. Posteriormente, parte-se para a análise propriamente dita da adesão à ata de registro de preços realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Maria – RS para aquisição de caminhões de combate a incêndio.

No que diz respeito à metodologia da pesquisa, em relação ao método de abordagem será adotado o método indutivo. Já em relação ao método de procedimento, parte-se do método analítico. A pesquisa se desenvolve a partir da técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

Destaca-se que o estudo se justifica pela relevância que o tema das licitações públicas se respalda no âmbito do Corpo de Bombeiros, diante da necessidade de uma melhor compreensão dos mecanismos jurídicos e legais que permitem a sua realização e de suas peculiaridades, notadamente a partir do sistema de registro de preços e seu caso prático evidenciado no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Maria - RS.

---

## 2 AS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

Inicialmente, deve-se observar que “a Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo” (MEDAUAR, 2011, p. 191). A propósito, a necessidade de um processo administrativo específico para as aquisições públicas decorre de imperativo constitucional, na medida em que a obrigatoriedade das licitações está insculpida no artigo 37, XXI, da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a licitação “é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar com a Administração” (MEDAUAR, 2011, p. 191). Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal definiu que a licitação tem por finalidade atingir um duplo objetivo, qual seja, proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e de assegurar a oportunidade de igualdade de condições para concorrer à pretendida contratação com a administração, veja-se:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (BRASIL, 2007)

Ainda, é imperioso destacar que a licitação pública imposta pelo mencionado artigo 37, XXI, da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ao dispor “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (DEPRÁ; PEREIRA, 2017, p. 326). Nessa perspectiva, a Lei 8.666/93 dispõe que as licitações públicas devem ser precedidas por uma das suas modalidades legais, as quais estão previstas em seu artigo 22, a saber: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Acrescenta-se, ainda, o pregão, o qual foi instituído pela Lei 10.520/2002.

Outrossim, “a escolha da modalidade licitatória a ser utilizada pela Administração Pública é prerrogativa da autoridade competente para a contratação” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 494). Desse modo, o responsável pela contratação da aquisição pública é a autoridade competente para escolher a modalidade licitatória adequada para essa mesma aquisição.

Vejam-se as principais características de cada modalidade:

**Tabela 1 – Modalidades de Licitação**

<b>Concorrência</b>	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
<b>Tomada de Preços</b>	É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
<b>Convite</b>	É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará em local apropriado cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que

	manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
<b>Concurso</b>	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
<b>Leilão</b>	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da alienação.
<b>Pregão</b>	É a modalidade cabível para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, considerados estes como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**Fonte:** CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 516-517.

Ocorre que, a par das modalidades apresentadas, o art. 15 II, da Lei 8.666/93 determina que as compras públicas, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de sistema de registro de preços, sistema esse que será abordado no tópico a seguir.

### **O Sistema de Registro de Preços**

Deve-se atentar, inicialmente, para o fato de que o sistema de registro de preços “não se trata de uma modalidade da licitação, e tampouco um tipo de processo licitatório. Representa, isso sim, um conjunto de procedimentos visando agilizar a sistemática de compras” (DEPRÁ; PEREIRA, 2017, p. 329).

Com efeito, ao dispor que as compras públicas, sempre que possível, devem ser precedidas pelo sistema de registro de preços, a Lei 8666/93 em seu artigo 15, §1º, I, expressamente determina que a seleção dos preços seja realizada mediante a modalidade de concorrência.

Ocorre que a concorrência é um processo bastante complexo, cuja adoção no sistema de registro de preço viria até mesmo a desnaturalizar o seu preceito axiológico na celeridade das aquisições públicas em casos relacionados, *verbi gratia*, de bens ou serviços comuns.

De efeito, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado inicialmente pelo Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001. Posteriormente a esse Decreto, em 17 de julho de 2002, foi editada a Lei 10.520, a qual instituiu uma nova modalidade de licitação, o chamado pregão, destinado à aquisição de bens e serviços comuns. Assim, o Decreto nº 4342, de 23 de agosto de 2002, alterou o artigo 3º do Decreto 3.931/2001 e incluiu, em virtude da edição da Lei 10.520/2002, além da concorrência, também o pregão, do tipo menor preço, como modalidade de licitação para o registro de preços.

Nesse sentido, inclusive, aresto do Tribunal de Contas da União:

Sistema de registro de preços, conforme definido no artigo 1º parágrafo único, I, do Decreto nº 3.931/2001, é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. As licitações, quando efetuadas por esse sistema, observam uma sistemática diferenciada. Poder ser realizadas por meio de concorrência ou pregão e buscam, como em qualquer procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observado o princípio da isonomia, com o diferencial de que é para eventual e futura contratação por parte da Administração. (Acórdão nº 531/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Outrossim, os Decretos nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, e 4.342, de 23 de agosto de 2002, foram revogados pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, diploma legal este que atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93. A propósito, também a Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, ratificou em seu artigo 11 a adoção dessa modalidade para as compras e contratações de bens e serviços comuns por intermédio do sistema de registro de preços.

Conforme define o artigo 2º, I, do próprio Decreto nº 7.892/2013, o sistema de registro de preços é "conjunto de procedimentos para registro

formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras" (BRASIL, 2013, p. 1).

Assim, o sistema de registro de preços é “constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 255).

Fala-se, inclusive, que esse sistema “agiliza incrivelmente as aquisições na área pública, permitindo que estas sejam efetuadas sem grandes entraves burocráticos” (LEÃO, 2001, p. 15). Na verdade, constitui-se de um método eficaz que contribui para “a eliminação de uma série de medidas supérfluas e desnecessárias” (LEÃO, 2001, p. 15). Demais disso, o sistema de registro de preços pode ser entendido como “uma solução inteligente de planejamento e organização na logística de aquisição de bens e serviços, no setor público, pois, entre outros benefícios, reduz significativamente os custos de estoques” (BITTENCOURT, 2003, p. 18).

De todo modo, uma das grandes inovações do sistema de registro de preços é a possibilidade de utilização do “carona”. Esse termo, na dicção do artigo 2º, V, do Decreto nº 7.892/13, significa o “órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços”.

A carona (ou adesão) a uma ata de registro de preços, destarte, significa a possibilidade de “um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse” (NIEBUHR, 2012).

Ocorre que as disposições até então analisadas sobre o sistema de registro de preço decorrem da regulamentação realizada em nível federal, nos termos do artigo 84, IV e artigo 22, XXVII, ambos da Constituição da República.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o sistema de registro de preços é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 53.173, de 16 de agosto de



2016, o qual é aplicável para todas as contratações de serviços e aquisições de bens no âmbito da administração pública estadual, conforme preceitua seu artigo 1º.

Além disso, o aludido Decreto estadual também autoriza a ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, consagrando assim como em nível federal a figura do carona, hipótese expressamente prevista no artigo 25, nestes termos: " A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador".

Já no âmbito municipal, o Município de Santa Maria, que será objeto do estudo de caso a ser apresentado no tópico a seguir, regulamenta o sistema de registro de preços no Decreto Executivo nº 007, de 15 de janeiro de 2015, dispondo em seu artigo 1º que "as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Santa Maria obedecerão ao disposto neste Decreto".

A possibilidade de adesão pela municipalidade é prevista no artigo 23 do Decreto , ao dispor que o Município poderá aderir a ata de registro de preços de outros órgãos ou entidades "desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços de outros órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual ou federal, durante sua vigência" e com anuência expressa do órgão gerenciador da ata.

A propósito, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre a possibilidade de adoção municipal ao sistema de registro de preços, ao expedir o parecer 43/2001.

Assim, a partir desse arcabouço teórico e legal, passa-se a apresentar o estudo de caso objeto da temática, que visa a aferir a adesão à ata de registro de preços para aquisição de caminhões de combate a incêndios pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Maria - RS.

---

### **3 A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA MARIA – RS**

Para desenvolver o presente ponto, deve-se ressaltar que as aquisições públicas para material permanentes no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, dentre as quais se inserem as aquisições de viaturas inclusive de caminhões de combate a incêndios, podem ser feitas a partir de, pelo menos, três fontes de recursos: recursos de investimento oriundos do Estado, recursos de investimento oriundos de Convênios com os Municípios para os Fundos Municipais de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM) e, ainda, convênios diversos (DEPRÁ, 2018, p. 9).

Os recursos de investimento oriundos do Estado não têm sido evidenciados na Corporação para aquisição de material permanente, sobretudo viaturas, muito especialmente em razão da grave crise financeira que assola as contas públicas gaúchas.

Por outro lado, os recursos de investimento oriundos de Convênios com os Municípios para os FUNREBOM têm sido bastante importantes – senão cruciais – para o incremento do serviço de proteção e combate a incêndios no Rio Grande do Sul. A propósito, “dentro da estrutura normativa estadual, o FUNREBOM foi tratado inicialmente pela Lei 6.019, de 25 de agosto de 1970” (DEPRÁ, 2018, p. 9), lei essa que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com os Municípios, para a execução de serviços de prevenção de incêndios, combate ao fogo e socorros públicos, através de unidade de Bombeiros.

Atualmente, os FUNREBOM também encontram guarida em outra legislação estadual, a Lei Complementar nº 14.376/2013, também conhecida como Lei Kiss, dispondo nesses termos:

Art. 19, § 6.º Os valores relativos às cobranças de taxas com base na Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e alterações, referentes a serviços especiais não emergenciais, constituir-se-ão em receita estadual, repassada aos municípios, mediante convênio, para fundos municipais criados com o objetivo de auxiliar o reequipamento e o aprimoramento do Corpo de Bombeiros.

Art. 41, § 4.º Os valores relativos às multas arrecadadas pelo CBMRS deverão constituir-se em receita para o Fundo de Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar ou para os Fundos Municipais criados com o objetivo de adoção de medidas de prevenção e proteção contra incêndios através de convênio e, na sua inexistência, constituirão receitas para o Fundo Estadual de Segurança Pública.

Destacam-se os principais objetivos do FUNREBOM:

- a) Prover recursos financeiros para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, necessários à realização dos serviços de prevenção e combate a sinistros, busca e salvamento de pessoas e bens;
- b) Análise de projetos contra incêndios em edificações e contra sinistros em áreas de risco;
- c) Construção e ampliação das instalações físicas e despesas de manutenção administrativa e operacional das Organizações de Bombeiro Militar. (DORNELLES, 1999, p. 87)

No Município de Santa Maria, o FUNREBOM foi instituído pela Lei Municipal 5.288, de 16 de março de 2010, tendo por finalidade prover recursos para "reequipamento, aprimoramento técnico profissional, aquisição de material permanente, realização de estudos e vistoria em planos e sistemas técnicos de prevenção e combate a incêndio, construção e conservação de instalações" (Art. 1º).

Outra forma de recursos de investimentos são os convênios diversos, assim entendidos como "forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração" (PIETRO, 2012, p. 347).

Feitas essas considerações, registra-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir da Secretaria de Estado de Administração daquele Estado, realizou o Pregão Eletrônico nº 091/2016, para fornecimento de objetos constantes em lotes, dentre eles o constante no lote 4, correspondendo a um caminhão autobomba tanque, com a seguinte descrição básica:

Lote04

Item 01: Caminhão autobomba tanque, zero km, ano/modelo do ano ou superior, fabricação Nacional/Mercosul, com as seguintes características: motor a diesel de 6 cilindros; potência mínima de 256 cv; sistema de tração 4x2; câmbio de no mínimo 6 velocidades a

frente e 1 a ré; direção hidráulica; peso bruto total (PBT) mínimo de 16 toneladas; distância mínima entre eixos 4.800 mm. incluindo todos os equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais itens de série ora não especificados. (MATO GROSSO DO SUL, 2016)

O aludido Pregão Eletrônico nº 091/2016 embasou a lavratura de Ata de Registro de Preços nº 172/2016. Na ocasião, o menor lance foi da Empresa Triel – HT Industrial e Participações S/A, com o item 1 correspondendo ao chassi Marca Volkswagen/Constellation 17-280, no valor de R\$ 172.796,03, e com o item 2 correspondendo à adaptação incorporada ao veículo, no valor total de R\$ 352.198,97. O valor total correspondeu a R\$ 524.995,00.

Desse modo, ao tomar conhecimento do valor registrado, e diante da necessidade premente de adquirir novas viaturas de combate a incêndios, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Maria realizou uma pesquisa de preços para avaliar a vantajosidade econômica do referido lote 4 enquanto objeto do preço registrado, tendo sido consultadas outras empresas fornecedoras, cujos valores realmente eram maiores.

Em razão disso, foi solicitada adesão do Pregão 091/2016 para aquisição de 3 (três) unidades do Veículo ABT Volks Constellation 17-280, objeto do lote 04. O ofício de adesão foi endereçado ao Superintendente de Compras e Materiais do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual autorizou a adesão solicitada, o que foi aceito pela empresa vencedora do pregão – Triel HT Industrial e Participações S/A.

Ocorre que a aludida empresa possui sua sede no Estado do Rio Grande do Sul, cuja legislação estadual prevê a isenção do imposto cobrado sobre mercadorias e serviços (ICMS) de 12% sobre o valor do contrato. Com efeito, o Decreto Estadual nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que regula o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, assim dispõe: “Art. 9º - São isentas do imposto as seguintes operações com mercadorias: LXIX - saídas internas de veículos, quando

## Revista FLAMMAE

Revista Científica do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco  
Artigo Publicado no Vol.06 N.17 – Edição Jul a Dez 2020 - ISSN 2359-4829  
Versão on-line disponível em: <http://www.revistaflammae.com>

adquiridos pelo Estado do Rio Grande do Sul, para reequipamento da Fiscalização de Tributos Estaduais e da Polícia Militar”.

Muito embora o artigo 9, LXIX, do Decreto Estadual nº 37.669/1997 diga respeito à isenção destinada à Polícia Militar, ela também se aplicou ao Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no artigo 18 da Lei 15.008/2017. Desse modo, cada caminhão de combate a incêndios teve como preço final R\$ 461.995,60, e o valor de ambos totalizou o montante de R\$ 923.991,20. A redução decorrente da isenção do ICSM perfez R\$ 125,998,80.

Veja-se a viatura de combate a incêndios objeto do Pregão em exame:

**Figura 1** – Viatura de Combate a Incêndio





Outrossim, registra-se que os recursos para aquisição dos caminhões de combate a incêndio foram originários de saldo existente no Funrebom de Santa Maria, somados a repasses realizados pelo Ministério Público do Trabalho em decorrência de Termos de Ajustamento de Conduta, conforme artigo 2º, II, da Lei Municipal 5.288/2010.

Foi a primeira vez que o Corpo de Bombeiros de Santa Maria utilizou o sistema de registro de preços para aquisição de caminhões de combate a incêndio, e esse caso revelou importantes vantagens, especialmente diante da facilidade na adesão à ata de registro de preços, o que reduziu de maneira muito significativa a atividade burocrática desempenhada para o êxito do certamente, coroando em virtude disso os princípios da economicidade e eficiência.

De efeito, “a adoção do SRP determina, com absoluta certeza, flagrante economia, além de ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, recentemente elevado a princípio constitucional da Administração Pública”. (BITTENCOURT, 2003, p. 48).

#### **4 CONCLUSÕES**

O presente artigo teve por finalidade abordar a relação do Corpo de Bombeiros e as licitações públicas a partir de um estudo de caso realizado por meio da adesão a ata de registro de preços para aquisição de caminhões de combate a incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Maria – RS.

Nesse sentido, realizou-se uma contextualização das licitações públicas no Brasil, abordando as perspectivas doutrinárias e especialmente as bases legais sobre o tema, a partir da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, notadamente a Lei Geral de Licitações – Lei 8.666/93. Também foi destacada a existência das modalidades de licitações e suas finalidades precípuas.

A seguir, foi possível identificar a finalidade bem como as principais características do sistema de registro de preços. Com efeito, abordou-se as lições que a doutrina tem trazido sobre a temática, bem como a maneira pela qual a legislação tem respaldado a temática, tendo sido inclusive apresentada a evolução histórica da legislação sobre o sistema de registro de preços. Estudou-se, ainda, a precisão da adesão a esse sistema por órgão não participante, também chamado de “carona”.

Posteriormente, verificou-se a maneira pela qual o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Maria realizou a aquisição de dois caminhões de combate a incêndios a partir da adesão a uma ata de registro de preços tendo como órgão gestor o Estado do Mato Grosso do Sul.

Ao final, percebeu-se que a prática revelou importantes vantagens, sobretudo porque demonstrou uma redução significativa no que diz respeito à atividade burocrática empregada para as aquisições públicas, vai ao encontro inclusive dos princípios da economicidade e da eficiência.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de Registro de Preço**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 Abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm). Acesso em: 05 Abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em: 05 Abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.716**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de novembro de 2007. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 05 Abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União**. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência, 2010. Disponível em:  
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>. Acesso em: 10 Abr. de 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DEPRÁ, Vinícius Oliveira Braz. **Negócios jurídico-administrativo no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul: política institucional e diretrizes para realização de convênios**. Rondônia: CAOBM, 2017.

DEPRÁ, Vinícius Oliveira Braz; PEREIRA, Cláudio Ricardo. **Um olhar constitucional sobre as licitações públicas: o sistema de registro de preços à luz do princípio da eficiência**. In: GORCZEVSKI, Clovis; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs.) *Constitucionalismo contemporâneo: e suas formas contemporâneas*. Curitiba: Multideia, 2017.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Manual de Metodologia da Pesquisa para o Direito**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LEÃO, Eliana Goulart. **O sistema de registro de preços: uma revolução nas licitações**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MATO GROSSO DO SUL. Superintendência de Gestão de Compras e Materiais. **Ata de Registro de Preços nº 172/2016 destinada à aquisição de Viaturas Adaptadas**. Disponível em:  
<https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/regpreco/RegistroPrecoPageList.jsp#>. Acesso em: 07 Abr. de 2020.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **O novo perfil da adesão à ata de registro de preços conforme Acórdão 1.233/2012, do Tribunal de Contas da União**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 09 Ago. 2012. Disponível em:  
[www.investidura.com.br/ufsc/115-direito-administrativo/264754-o-novo-perfil-da-adesao-a-ata-de-registro-de-precos-conforme-acordao-12332012-do-tribunal-de-contas-da-uniao](http://www.investidura.com.br/ufsc/115-direito-administrativo/264754-o-novo-perfil-da-adesao-a-ata-de-registro-de-precos-conforme-acordao-12332012-do-tribunal-de-contas-da-uniao). Acesso em: 05 Abr. de 2020.



PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997. **Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS)**. Disponível em: [www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDipositive=&inpDsKeywords=](http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDipositive=&inpDsKeywords=). Acesso em: 02 Abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013. **Estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lec%20n%C2%BA%2014.376.pdf>. Acesso em: 03 Abr. de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Parecer da Auditoria - 43** / 2001 Orgão : 200 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS Data do Ato: 28/06/2001 Relator: Vergílio Perius Processo: 0740-02.00/01-2 Sessão: 25ª Sessão Plenária de 28 de Junho de 2001.

SANTA MARIA. Lei nº 5.288, de 16 de março de 2010. **Institui o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado no Município de Santa Maria e dá outras providências**. Santa Maria: Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, 2010. Disponível em: [https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisalegislacao/2010/1/0/679#lista\\_texto\\_proposicao](https://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisalegislacao/2010/1/0/679#lista_texto_proposicao). Acesso em: 05 Abr. de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.